

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Geraldo Pudim)

Cria o Fundo Especial do Judiciário – FEJ no âmbito dos Tribunais Federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 ° Fica criado, na estrutura administrativa dos Tribunais Federais, o Fundo Especial do Judiciário -FEJ.

Art. 2 ° O Fundo Especial tem por objetivo a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de :

I – elaboração e execução de programas e projetos;

II – construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis objeto de comodato, bem como despesas de capital ou de custeio, exceto as pertinentes a folha de pagamento de pessoal dos quadros permanentes, e respectivos encargos;

III – ampliação e modernização dos serviços informatizados;

VI – aquisição de material permanente.



C808731C53

§ único . É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal.

Art. 3 ° Constituem receitas do Fundo Especial do Judiciário – FEJ:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – custas e emolumentos indiciais;

III – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no art. 2º .

IV – transferências de recursos de entidades de caráter extra-orçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinadas a atender as finalidades do art. 2º .

V – as provenientes da prestação de serviços a terceiros, inclusive as impostas pela aplicação do selo holográfico de autenticidade e controles afetos à Corregedoria Geral da Justiça.

VI – as provenientes da inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro de pessoal e em provas seletivas de estagiários junto aos Juízes de Direito ou aos órgãos auxiliares dos Tribunais Federais, excetuadas as previstas em Lei;

VII – as provenientes de inscrições para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelos Tribunais Federais, excetuadas as previstas em Lei, e aquelas provenientes das atividades da Escola da Magistratura;

VIII – as provenientes da venda de assinaturas os



volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pelos Tribunais Federais;

IX – as provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem as atividades do Poder Judiciário;

X – as provenientes do produto resultante da alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes;

XI – as provenientes do produto resultante da alienação de material inservível ou dispensável;

XII – a remuneração oriunda de depósitos bancários ou aplicação financeira realizada em contas do próprio Fundo;

XIII – as provenientes das multas impostas aos delegatários na forma do ART. 32, II, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XIV – as provenientes de quaisquer outros ingressos extra-orçamentários.

§ único – O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido, anualmente, para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 4º – Os bens adquiridos pelo Fundo Especial do Judiciário – FEJ, serão incorporados ao Patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 5º – O Fundo Especial do Judiciário – FEJ, terá escrituração contábil própria, atendida a Legislação Federal, e as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.



C808731C53

§1º – O Presidente de cada Tribunal designará o gerente do Fundo, que será obrigatoriamente um dos juízes em exercício.

§2º – A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fundo Especial será feita pelo gestor do Fundo ao Presidente do Tribunal anualmente, sendo posteriormente consolidada a do Poder Judiciário, por ocasião do encerramento do exercício correspondente.

Art. 6º – As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Comissões, de de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 99 da Constituição Federal estabelece que "Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira." Ocorre, entretanto que o Judiciário permanece financeiramente dependente dos Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração e na aprovação da Lei Orçamentária, respectivamente.

Com este projeto de lei, propõe-se a criação do Fundo Especial do Judiciário – FEJ no âmbito dos Tribunais Federais com o objetivo de dotar de recursos financeiros o Poder Judiciário, que se destinarão à modernização e reaparelhamento do mesmo. Com essa medida pretende-se dar autonomia ao Poder Judiciário de forma a propiciar-lhe a oportunidade de gerir seus próprios recursos desonerando-o da burocracia na busca de recursos para realização de melhorias em suas instalações e melhoria à prestação jurisdicional.



Como justificativa, valho-me de doutrina do grande jurista Dalmo de Abreu Dallari, professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo(USP) que afirma que “ nenhuma entidade ou instituição, pública ou privada, conseguirá modernizar-se e aumentar sua eficiência, adotando os mais avançados instrumentos de trabalho e tendo recursos humanos bem qualificados e em número suficiente para a expansão de suas atividades, se não obtiver o dinheiro necessário para tudo isso. Obviamente, isso tem perfeita aplicação ao Poder Judiciário”.

Porquanto a medida apresentada contribuirá sobremaneira para o que o Poder Judiciário possa assegurar ao povo brasileiro a garantia de seus direitos, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM



C808731C53